

PARECER Nº 483/2018/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.152343/2012-46
 INTERESSADO: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data de lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da 1ª convalidação	Data de notificação da convalidação	Data da 2ª convalidação	Data de notificação da 2ª convalidação	Data de complementação da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da Decisão de Primeira Instância	Data de protocolo do Recurso
00065.152343/2012-46	05773/2012/SSO	650486158	19/06/2010	18/10/2012	05/12/2012	26/12/2012	18/12/2014	05/01/2015	19/03/2015	15/05/2015	20/05/2015	01/09/2015	28/09/2015	08/10/2015

Infração: voo internacional com a aeronave PT-LXO com comandante sem Certificado de Proficiência Linguística

Enquadramento: alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por OPTA TÁXI AÉREO LTDA (antiga OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 05773/2012/SSO (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "n", do inciso II, do artigo 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 19/06/2010 Hora: 08:46 Z Local: SUSO

Descrição da ocorrência: Voo Internacional sem Certificado de Proficiência Linguística

HISTÓRICO: Em 19/06/2010 a tripulação da aeronave de marcas PT-LXO, realizou voo para SUSO, no Uruguai, sem que o comandante da aeronave tivesse demonstrado proficiência linguística para operação internacional.

Dessa forma, a empresa Oceanair Táxi Aéreo, na qualidade de operadora da aeronave, descumpriu a seção 61.10 do RBHA 61, cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. À fl. 02, o Relatório de Fiscalização nº 192/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP dispõe o seguinte:

Data: 19/06/2010 Hora: 08:46 Local: SUSO - Salto (Uruguai)

O Sistema Decolagem Certa apresentou discrepância no voo da aeronave PT-LXO, ea empresa Oceanair Táxi Aéreo, no dia 19/06/2010.

Dessa forma, foi solicitado, através do Ofício Nº 442/2010/GVAG-SP/SSO/UR/SP, que a empresa encaminhasse cópia autenticada das folhas do diário de bordo da referida aeronave, relativas ao dia 19/06/2010.

A empresa encaminhou então, através da Carta Nº 037/2010, a folha Nº 222, referente ao dia 19/06/2010, do Diário de Bordo da aeronave PT-LXO.

Foi constatado que os tripulantes José Arante Pinto Noronha (Comandante do voo), CANAC 301010, e Thierry Gautier (Co-piloto), CANAC 760140, realizou voo para SUSO, na cidade de Salto no Uruguai. A decolagem de SBFL ocorreu às 08:46Z.

Entretanto, o histórico do tripulante José Arantes não há registro de proficiência linguística na data do voo, sendo que até a data atual o tripulante possui a restrição "ENGLISH NOT COMPLIANT ANNEX 1" registrada no sistema SACI.

Dessa forma, o tripulante José Arantes e a empresa Oceanair Táxi Aéreo descumpriram os requisitos estabelecidos pela seção 61.10 do RBHA 61 (válido na época da infração).

Portanto, o tripulante José Arantes Pinto Noronha (CANAC 301010) na qualidade de comandante da aeronave descumpriu a seção 61.10 do RBHA 61 (válido na época), cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea (e), do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Além disso, a empresa Oceanair Táxi Aéreo, na qualidade de operadora da aeronave e solidária às ações do tripulante, também descumpriu a seção 61.10 do RBHA 61, cometendo infração capitulada no Art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica.

3. O Relatório de Fiscalização traz ainda os seguintes anexos:

- 3.1. Cópia da Carta 037/2010 (fl. 30);
- 3.2. Cópia da Folha Nº 222 do Diário de Bordo da Aeronave PT-LXO, de 19/06/2010 (fl. 31);
- 3.3. Cópia de informações do aeronavegante José Arantes Pinto Noronha (fls. 32/34).

4. A empresa foi notificada do Auto de Infração em 05/12/2012, conforme Aviso de Recebimento à fl. 03

5. Em 18/12/2012 tomou ciência do processo administrativo (fls. 04/06), e apresentou defesa em 26/06/2012 (fls. 07/26)

6. No documento, a autuada inicialmente alega que não houve infração ao disposto na regulamentação, e dispõe que "na página 1-8, nota 2, do "Annex 1 - Personnel Licensing", a OACI deixa claro que o idioma a ser utilizado entre o Piloto e a Estação de Controle de Tráfego Aéreo pode ser o normalmente utilizado por ambos, o que explica a comunicação, sem qualquer dificuldade, entre o Comandante Arantes e Órgãos de Controle" para afirmar que "a comunicação foi realizada em espanhol, idioma que o Comandante Arantes domina, mantendo elevado o nível de segurança na operação".

7. Dispõe ainda que "o Appendix 1, pág. APP 1-1, também ressalta a possibilidade de comunicação no idioma local", ressaltando que as regras estabelecidas pela ANAC estão baseadas no Anexo da OACI, e que o outro piloto que compunha a tripulação possuía certificação de proficiência na língua inglesa averbada.

8. Por fim, ante ao exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado insubsistente e que seja determinado seu arquivamento.

9. Às fls. 11/26 a recorrente junta documentação para demonstração de poderes de representação.

10. Em 18/12/2014 o Auto de Infração foi convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a constar a seguinte capitulação: alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61 - fl. 27.

11. A recorrente foi notificada desta convalidação através do documento à fl. 28 em 05/01/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 29, e não apresentou complementação de Defesa.

12. Em 16/03/2015 o Auto de Infração foi novamente convalidado com relação ao seu enquadramento, passando a constar a seguinte capitulação: alínea "b" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61 - fl. 35.

13. A recorrente foi notificada desta nova convalidação através do documento à fl. 36 em 15/05/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 67, e apresentou complementação de Defesa em 20/05/2015 (fls. 37/64), na qual reitera os termos da primeira Defesa. Às fls. 38/64 a recorrente junta documentação para demonstração de poderes de representação.
14. À fl. 65, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), de 24/06/2015.
15. À fl. 66, consta Despacho de distribuição do processo para confecção de parecer técnico, de 30/06/2015.
16. O setor competente, em decisão motivada (fls. 68/70), proferida em 01/09/2015, confirmou a existência de ato infracional, por operação da aeronave PT-LXO em voo internacional sem que a tripulação tivesse proficiência em língua estrangeira averbada ao seu CHT, com base na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61, e após apontar a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), o valor médio previsto no item "b", código TSH, da Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do Anexo II da Resolução nº 25/2008, em vigor à época. Observa-se que embora a decisão tenha aplicado multa no valor médio previsto para o tipo infracional, faz-se referência à aplicação de multa no patamar mínimo.
17. À fl. 71, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.
18. Em 24/09/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 73.
19. A recorrente foi devidamente notificada da decisão de primeira instância através da notificação de decisão à fl. 72 em 28/09/2015, conforme demonstra o Aviso de Recebimento à fl. 74, protocolando seu tempestivo recurso em 08/10/2015 (fls. 75/77).
20. No documento a recorrente repete os argumentos já dispostos em sede de Defesa.
21. Tempestividade do Recurso certificada em 11/07/2016 (fl. 78).
22. Em 20/11/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1270321);
23. Em 19/12/2017, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1360135).
24. É o relatório.

PRELIMINARES

25. **Regularidade processual**
26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 05/12/2012 (fl. 03), tendo apresentado sua Defesa em 26/12/2012 (fls. 07/26). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à primeira convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância em 05/01/2015 (fl. 29), não tendo apresentado complementação de Defesa nesta oportunidade. Em 15/05/2015, foi notificado da segunda convalidação efetuada pelo setor competente de primeira instância (fl. 67), tendo apresentado complementação de Defesa em 20/05/2015 (37/64).
27. Na sequência, foi notificado da decisão de primeira instância por multa em 28/09/2015 (fl. 74), tendo postado seu tempestivo Recurso em 08/10/2015 (75/77), conforme Despacho de fl. 78.
28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

29. **Quanto à fundamentação da matéria - voo internacional com a aeronave PT-LXO com comandante sem Certificado de Proficiência Linguística**
30. Diante da infração do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61.
31. A alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:
- CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;
(...)
32. Segue abaixo o que estava previsto à época da infração na seção 61.10 do RBHA 61:
- RBHA 61
61.10 – Comunicações radiotelefônicas e proficiência na língua inglesa requerida para o exercício de atividade na aviação civil
Os requisitos estabelecidos nesta Seção aplicam-se aos pilotos operando vôos internacionais.
(a) A partir de 05 de março de 2009, nenhum piloto de avião ou de helicóptero poderá operar aeronaves de marcas brasileiras sem que demonstre a habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), conforme especificado nos requisitos de proficiência na língua inglesa contidos no apêndice B deste regulamento.
(...)
33. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "b", a infração, conforme disposto *in verbis*:
- Resolução ANAC nº 25/2008
ANEXO II
(...)
Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)
(...)
TSH - b) Permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular;
(...)
34. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 05773/2012/SSO à capitulação disposta no Auto de Infração após a segunda convalidação e na decisão de primeira instância.
35. **Questões de fato**
36. Conforme disposto no Auto de Infração nº 05773/2012/SSO e no Relatório de Fiscalização nº 192/2012/GVAG-SP/SSO/UR/SP, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a autuada permitiu, na data de 19/06/2010, que se efetuasse voo internacional com a aeronave PT-LXO, de

SBFL (Florianópolis - SC) para SUSO (Uruguai), com tripulação composta por comandante *sem Certificado de Proficiência Linguística* para operação internacional. Sendo assim, a recorrente infringiu a legislação vigente e fica sujeita à aplicação de sanção administrativa.

37. **Alegações do interessado**

38. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e em sede recursal, e considerando que as alegações apresentadas em sede recursal tem o mesmo teor das alegações de Defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

39. Ainda sobre as alegações apresentadas pela autuada em sede de Defesa e Recursal, cabem ainda os seguintes registros adicionais:

40. Sobre as questões relativas ao Anexo 1 da OACI, cabe mencionar que, sobre o tema, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi apenas mais restritiva que a organização internacional e deve o Interessado, por se tratar de um regulado, observar as determinações legais desta Agência.

41. Quanto à alegação de que houve a comunicação, “*sem qualquer dificuldade*”, esta não pode prosperar, pois não possui o condão de afastar a responsabilidade quanto à necessidade do piloto demonstrar que possui proficiência linguística no idioma inglês (habilidade em falar e compreender a língua utilizada para comunicações radiotelefônicas), pelo menos ao Nível Operacional (Nível 4), para operar aeronaves de marcas brasileiras, conforme disposto na seção 61.10 do RBHA 61.

42. Com relação ao argumento de que o co-piloto possuiria habilitação para realização de voo internacional, cumpre mencionar ainda que a aeronave PT-LXO possui tripulação mínima de 02 (dois) pilotos, conforme registrado no sistema SACL, o que exigiria que os dois pilotos possuíssem a proficiência linguística para a operação de voos ao exterior, o que não fora o caso.

43. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

44. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

45. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

46. Verificada a regularidade da ação fiscal, tem-se que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

47. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

48. Ao contrário da decisão de primeira instância, verifica-se que, no caso em tela, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme extrato do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) SEI nº 1554489. Adicionalmente, não vislumbra-se a incidência de nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

49. **Das Circunstâncias Agravantes:**

50. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, no caso em tela, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

51. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

52. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, a sanção de multa deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

53. **CONCLUSÃO**

54. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor mínimo, no valor de **R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais)**.

55. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

56. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT

SIAPÉ 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 23/02/2018, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1553725** e o código CRC **D5488EEF**.



Superintendência de Administração e Finanças - SAF
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 23-02-2018 19:33:27

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: OPTA TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 30000075396

CNPJ/CPF: 05752384000112

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim - EF

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	632514129	60870006220200976	17/04/2015	29/03/2009	R\$ 2.400,00	12/05/2015	2.622,00	2.622,00		PG	0,00
2081	641142148	60800201027201195	21/05/2014	16/04/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	641752143	60850007613200935	26/06/2014	09/07/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	642201142	60850006162200919	30/03/2018	04/06/2009	R\$ 2.400,00		0,00	0,00		DC2	2.400,00
2081	643521141	60800237295201115	10/10/2014	06/09/2011	R\$ 3.500,00	10/10/2014	3.500,00	3.500,00		PG	0,00
2081	646642157	00065077500201316	07/05/2015	15/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	646850150	00065078108201380	08/07/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	08/07/2015	7.000,00	7.000,00		PG	0,00
2081	648004157	00065077619201381	31/07/2015	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648005155	00065077616201347	31/07/2015	14/08/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648006153	00065076778201368	31/07/2015	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648007151	00065076777201313	31/07/2015	17/09/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648008150	00065076770201300	31/07/2015	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648009158	00065076768201322	31/07/2015	19/10/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648010151	00065076758201397	31/07/2015	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648011150	00065076751201375	31/07/2015	23/12/2010	R\$ 4.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648539151	60800236900201161	09/03/2018	02/09/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		DC2	7.000,00
2081	648545156	00065077604201312	28/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648661154	00065077600201334	31/08/2015	10/01/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	648715157	00065033401201233	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD	14.763,99
2081	648717153	00065033402201288	04/09/2015	13/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648718151	00065033403201222	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648720153	00065033404201277	04/09/2015	15/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648721151	00065033416201200	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648722150	00065033411201279	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648725154	00065033423201201	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648729157	00065033425201292	04/09/2015	16/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648730150	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DC1	14.763,99
2081	648732157	00065033426201237	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648733155	00065033427201281	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648735151	00065033428201226	04/09/2015	19/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648737158	00065033429201271	04/09/2015	26/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648739154	00065033431201240	04/09/2015	27/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648740158	00065033433201239	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648741156	00065033434201283	04/09/2015	29/04/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648742154	00065033435201228	04/09/2015	08/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648743152	00065033436201272	04/09/2015	10/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648745159	00065033437201217	04/09/2015	15/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648746157	00065033438201261	04/09/2015	16/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648747155	00065033439201214	04/09/2015	18/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648748153	00065033440201231	04/09/2015	19/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648750155	00065033441201285	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648752151	00065033446201216	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648753150	00065033447201252	04/09/2015	20/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99
2081	648755156	00065033448201205	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648756154	00065033294201243	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - EF	14.763,99
2081	648758150	00065033450201276	04/09/2015	21/05/2009	R\$ 10.000,00		0,00	0,00		DA - CD - EF	14.763,99

2081	648759159	00065033455201207	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648760152	00065033457201298	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648761150	00065033458201232	04/09/2015	01/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648762159	0006503346320245	04/09/2015	02/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648763157	00065033465201234	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648764155	00065033468201278	04/09/2015	04/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - CD - EF	14.763,99
2081	648765153	00065033469201212	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648766151	00065033471201291	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	648767150	00065033472201236	04/09/2015	07/06/2009	R\$ 10.000,00	0,00	0,00	DA - EF	14.763,99
2081	650273153	00065078107201331	30/10/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.257,10
2081	650275150	00065077498201377	30/10/2015	15/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DA - EF	10.257,10
2081	650386151	00065077431201332	30/10/2015	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650485150	00065015917201204	06/11/2015	28/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	650486158	00065152343201246	06/11/2015	02/10/2019	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652534162	00065077329201337	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652536169	00065077330201361	25/02/2016	17/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652538165	00065077299201369	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652539163	00065077296201325	25/02/2016	14/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652543161	00065077394201362	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	652544160	00065077396201351	25/02/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	653251169	00065076728201381	15/04/2016	11/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.802,10
2081	654308161	00065078212201371	16/06/2016	16/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	654309160	00065078222201314	16/06/2016	24/09/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	654310163	00065078224201303	16/06/2016	19/10/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	654312160	00065077387201361	16/06/2016	21/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	DC1	9.643,19
2081	655273160	00065078159201316	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655340160	00065078130201326	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.465,99
2081	655341169	00065078127201311	22/07/2016	08/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655342167	00065077585201324	22/07/2016	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.465,99
2081	655343165	00065077434201376	22/07/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655344163	00065078157201319	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655345161	00065078230201352	22/07/2016	10/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655346160	00065077255201339	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE3	0,00
2081	655347168	00065077261201396	22/07/2016	24/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.465,99
2081	655352164	00065078126201368	25/07/2016	27/11/2011	R\$ 7.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	655956165	00065077549201361	05/08/2016	06/09/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	DC1	5.417,20
2081	656112168	00065078202201335	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656113166	00065078204201324	12/08/2016	16/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656114164	00065078099201323	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656115162	00065078146201339	12/08/2016	09/12/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	656175166	00065078144201340	19/08/2016	12/08/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657036164	00065077419201328	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657037162	00065077418201383	07/10/2016	26/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657038160	00065077413201351	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657039169	00065077404201360	07/10/2016	27/11/2011	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657571164	00065076719201390	07/11/2016	13/01/2012	R\$ 21.000,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	657996165	00065076717201309	16/12/2016	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658988170	00065076723201358	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	658989178	00065076721201369	17/03/2017	13/01/2012	R\$ 4.200,00	0,00	0,00	RE2	0,00
2081	659822176	00066038831201584	22/06/2017	21/05/2015	R\$ 4.000,00	0,00	0,00	PU1	5.022,79

Total devido em 23-02-2018 (em reais): 651.394,65

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência
 PU1 - Punido 1ª Instância
 RE2 - Recurso de 2ª Instância
 ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo, mas ainda aguardando ciência do infrator
 DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência
 DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância
 CAN - Cancelado
 PU2 - Punido 2ª instância
 IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
 RE3 - Recurso de 3ª instância

PU3 - Punido 3ª instância
 IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
 RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
 CD - CADIN
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
 GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial

ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância
RVT - Revisto
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PC - PARCELADO
PG - Quitado
DA - Dívida Ativa
PU - Punido
RE - Recurso
RS - Recurso Superior
CA - Cancelado
PGDJ – Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 677/2018

PROCESSO Nº 00065.152343/2012-46
INTERESSADO: OCEANAIR TAXI AEREO LTDA

Brasília, 06 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA** (atual OPTA TÁXI AÉREO LTDA.), CNPJ – 05.725.384/0001-12 em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/09/2015, que aplicou pena de multa no valor mínimo de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), pela prática da infração descrita no AI nº 05773/2012/SSO com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61 - *voo internacional com a aeronave PT-LXO com comandante sem Certificado de Proficiência Linguística*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 650486158.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 483/2018/ASJIN - SEI 1553725**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **OCEANAIR TÁXI AÉREO LTDA** (atual OPTA TÁXI AÉREO LTDA), CNPJ nº 05.752.384/0001-12, e por **REDUZIR a multa aplicada para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais reais)**, com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 05773/2012/SSO, capitulada na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c seção 61.10 do RBHA 61, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152343/2012-46 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650486158** .

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 06/03/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1587932** e o código CRC **B6816A82**.